

LEI Nº 060/2009.

SÚMULA: Dispõe sobre o Macrozoneamento do Município de Guaraqueçaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaraqueçaba, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, **RIAD SAID ZAHOU**, Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a divisão do Município em macrozonas e estabelece critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar a ocupação no território de Guaraqueçaba.

Art. 2º - O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território municipal, e tem como objetivo definir diretrizes para a integração harmônica entre a proteção e conservação do patrimônio sócio-ambiental e as atividades antrópicas.

Art. 3º - As localidades de Barra do Superagüi, Rasa, Ponta do Lanço, Almeida e Peças, definidas pelo Plano Diretor Municipal, ficam subdivididas em quatro macrozonas:

Art 10. Zona de Ocupação – ZO;

Art 11. Zona de Ocupação Restrita – ZOR;

Art 12. Zona de Uso Sustentável - ZUS;

Art 13. Zona de Praia – ZP.

Parágrafo único. A delimitação das macrozonas e seus parâmetros de uso e ocupação do solo estão definidos nos Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 4º - Zona de Ocupação – ZO: corresponde a área efetivamente ocupada pelos moradores, sendo previstas áreas para ocupação visando o crescimento da população residente. Os objetivos desta zona são:

Art 10. permitir a sua ocupação de acordo com os parâmetros construtivos estabelecidos por esta lei, preservando a qualidade ambiental e paisagística;

Art 11. buscar a regulamentação das edificações existentes através da adoção de ações conjuntas entre município, estado e união para a realização do cadastro imobiliário e social, aquisição de mapeamento e imagens georreferenciadas, bem como a elaboração e implementação de um plano de regularização;

Art 12. incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção do meio ambiente e permitam o desenvolvimento sustentável;

Art 13. promover o desenvolvimento sustentável, assegurando a utilização dos recursos naturais de forma ecologicamente sustentável e socialmente justa.

Parágrafo único. Fica estabelecida a Zona Especial de Interesse Social em toda a extensão da Zona de Ocupação, visando a promoção da regularização fundiária, ou relocação/remoção da população quando avaliado como necessário pelo órgão responsável.

Art. 5º - Zona de Ocupação Restrita – ZOR: são áreas atualmente ocupadas, que encontram-se assentadas sobre áreas de proteção permanente, cujos objetivos são:

Art 10. adequar as edificações existentes para o uso sustentável;

Art 11. proibir a utilização o parcelamento e demais ocupações;

Art 12. promover a gradual desocupação desta área em um prazo de 10 anos, garantindo às famílias atualmente residentes a relocação para a Zona de Ocupação.

Art. 6º - Zona de Uso Sustentável – ZUS: são corredores de vegetação estabelecidos no entorno das zonas de ocupação. Os objetivos desta zona são:

Art 10. estabelecer uma área de transição entre os ambientes naturais protegidos e as ZO;

Art 11. incentivar o turismo ecológico e a adoção de medidas que favoreçam o turismo local, desde que adequados ao ideal de proteção ambiental;

Art 12. apoiar o desenvolvimento de programas visando a educação ambiental, proteção e reconstituição das estruturas ambientais;

Art 13. permitir apenas a circulação de pedestres delimitada por trilhas;

Art 14. proibir o parcelamento da área e a construção de edificações.

Art. 7º - Zona de Praia – ZP: faixa de areia cujos objetivos são:

Art 10. assegurar o acesso de todos a estas áreas;

Art 11. proibir a construção, permanente ou temporária, de qualquer forma de edificação, salvo aquelas com aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 8º - Área de Preservação Permanente – APP: são áreas protegidas por lei e que formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural. Os objetivos desta área são:

Art 10. salvaguardar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei;

Art 11. proibir o parcelamento da área e a construção de edificações.

Art 12.

Art. 9º - Unidade de Conservação – APA, RPPN e/ ou Tombamento:

Art 10. salvaguardar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei;

Art 11. preservar sítios arqueológicos, a fauna, a flora e a paisagem;

Art 12. apoiar o desenvolvimento de programas visando à educação ambiental, proteção e reconstituição das estruturas ambientais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Tabela de parâmetros de ocupação do solo;

II - Anexo II - Mapa do Macrozoneamento da Barra do Superagui;

III - Anexo III - Mapa do Macrozoneamento da ilha Rasa, Ponta do Lanço e Almeida;

IV - Anexo IV – Mapa do Macrozoneneamento da ilha das Peças.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guaraqueçaba em 11 de novembro 2009.

RIAD SAID ZAHOU
Prefeito Municipal